PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000951-84.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDUARDO VIANA CANTARINO DE SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL REALIZADO PESSOALMENTE PELO OFICIAL DE JUSTICA. RÉU OUE APRESENTOU DEFESA E PARTICIPOU DA INSTRUCÃO ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DA TESTEMUNHA QUE DECLARARAM COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. Preliminarmente, MIROBALDO REIS ALVES suscitou a declaração de nulidade processual em virtude de a citação ter sido realizada por videoconferência. Contudo, ao contrário do que restou consignado pelo Apelante, a sua citação foi realizada pessoalmente pelo oficial de justica. Ademais, o réu apresentou sua defesa e compareceu em juízo acompanhado de seu advogado, tendo sido respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, de modo que inexiste qualquer mácula procedimental ou prejuízo ao Apelante. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR suscitada. A materialidade e a autoria dos delitos de roubo encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos das vítimas e das testemunhas. A vítima Letícia Silva Santos relatou em seu depoimento judicial, com firmeza e precisão, que os Apelantes subtraíram os bens da loja AA Joias mediante grave ameaça, tendo reconhecido os mesmos como autores do delito. A vítima Raimundo Nunes Bonfim afirmou em juízo como ocorreu a empreitada criminosa, tendo reconhecido os Apelantes como autores do delito. De igual maneira, a testemunha Laurindo de Brito Neto, policial militar que participou da prisão em flagrante dos Apelantes declarou em juízo que capturou os Apelantes em posse da res furtiva e de uma arma, dentro da mochila que se encontrava no veículo utilizado pelos réus, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, as consequências do delito, considerando, contudo, que parte dos bens subtraídos não foram recuperados. De fato, nesse aspecto, trata-se de fundamentação inidônea, pois se trata de elemento do tipo penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a conduta dos Apelantes foi extremamente grave, os quais agiram com elevado grau de dolo, pois abordaram as vítimas com emprego de uma arma de fogo e concurso de pessoas, devendo uma majorante ser deslocada para a primeira fase da dosimetria, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da reprimenda inicial. Assim, tem-se que a fixação das penas iniciais no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão afigura-se proporcional à conduta dos Apelantes, respeitando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, de modo que indefiro o pedido de

redimensionamento da pena. Da detida análise dos autos, verifica-se que o capítulo da sentença vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, ressaltando a gravidade em concreto da conduta dos Apelantes. Desse modo, indefiro os pedidos de concessão do direito de recorrer em liberdade. De igual maneira, rejeito o pleito de isenção do pagamento da pena de multa, visto que se trata do preceito secundário do tipo penal e, portanto, decorre da lei, sendo de aplicação cogente, em respeito ao princípio da legalidade. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000951-84.2018.8.05.0248, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA, tendo, como Apelantes, MIROBALDO REIS ALVES e EDUARDO VIANA CATARINO DE SOUZA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000951-84.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDUARDO VIANA CANTARINO DE SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MIROBALDO REIS ALVES e EDUARDO VIANA CATARINO DE SOUZA, inconformados com a sentença penal condenatória proferida (id. 27597000), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA, que os condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, §  $2^{\circ}$ , incisos I e II, c/c artigos 70 e 29, caput, todos do Código Penal, respectivamente às penas definitivas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, interpuseram Apelações Criminais simultâneas. Consta da denúncia que: No dia 08 de fevereiro de 2018, por volta das 08h15, na Rua Campos Filho, 413, próximo ao Tiro de Guerra, no município de Serrinha/BA, os Denunciados, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, e mediante ameaça com uso de arma de fogo, subtraíram 39 relógios, 01 vaso de perfume, marca Jadore, um vaso de perfume de marca 212 VIP, 01 par de aliança, 18 correntes cor amarela, 29 pingentes, 42 pares de brincos, 04 pulseiras, 13 anéis, da loja AA JÓIAS pertencente a ADILSON PRADA LIMA, além de 01 celular marca Samsung, 01 celular marca Motorola, modelo MOTO G, 01 relógio marca BVLGARI, 01 relógio marca TECNOS, pertencentes a RAIMUNDO NUNES BONFIM e ANA MARCIA PRADO LIMA BONFIM. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. EDUARDO VIANA CATARINO DE SOUZA, através de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo do crime de roubo, ou, subsidiariamente, para fixar o regime prisional semiaberto ou aberto, bem como para conceder—lhe o direito de recorrer em liberdade (id. 27597009). MIROBALDO REIS ALVES, através da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação requerendo:

preliminarmente, a declaração de nulidade processual em virtude de a citação ter sido realizada por videoconferência; no mérito, a reforma da sentença para conceder—lhe o direito de recorrer em liberdade e isenta—lo do pagamento da pena de multa (id. 27597080). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento dos recursos, para manter a sentenca penal condenatória em sua integralidade (id. 34105639/27597021). A Procuradoria de Justiça manifestou—se opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto por Mirobaldo Reis Alves e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Eduardo Viana Catarino de Souza (id. 36463590). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 23 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000951-84.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDUARDO VIANA CANTARINO DE SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, por isso deles conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO Preliminarmente, MIROBALDO REIS ALVES suscitou a declaração de nulidade processual em virtude de a citação ter sido realizada por videoconferência. Contudo, ao contrário do que restou consignado pelo Apelante, a sua citação foi realizada pessoalmente pelo oficial de justica. Ademais, o réu apresentou sua defesa e compareceu em juízo acompanhado de seu advogado, tendo sido respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, de modo que inexiste qualquer mácula procedimental ou prejuízo ao Apelante. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, o Apelante Eduardo Viana Catarino de Souza consigna que não há nos autos prova suficiente que para sustentar a condenação, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Consta da denúncia que: No dia 08 de fevereiro de 2018, por volta das 08h15, na Rua Campos Filho, 413, próximo ao Tiro de Guerra, no município de Serrinha/BA, os Denunciados, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, e mediante ameaça com uso de arma de fogo, subtraíram 39 relógios, 01 vaso de perfume, marca Jadore, um vaso de perfume de marca 212 VIP, 01 par de aliança, 18 correntes cor amarela, 29 pingentes, 42 pares de brincos, 04 pulseiras, 13 anéis, da loja AA JÓIAS pertencente a ADILSON PRADA LIMA, além de 01 celular marca Samsung, 01 celular marca Motorola, modelo MOTO G, 01 relógio marca BVLGARI, 01 relógio marca TECNOS, pertencentes a RAIMUNDO NUNES BONFIM e ANA MARCIA PRADO LIMA BONFIM. O M.M. Juízo a quo condenou os Apelantes MIROBALDO REIS ALVES e EDUARDO VIANA CATARINO DE SOUZA, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigos 70 e 29, caput, todos do Código Penal, respectivamente às penas definitivas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do artigo 157 do Código Penal: Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: A consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e

pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci doutrina que: "O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". (Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, segue o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 582, que assim preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". A materialidade e a autoria dos delitos de roubo encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos das vítimas e das testemunhas. A vítima Letícia Silva Santos relatou em seu depoimento judicial, com firmeza e precisão, que os Apelantes subtraíram os bens da loja AA Jóias mediante grave ameaça, tendo reconhecido os mesmos como autores do delito. A vítima Raimundo Nunes Bonfim afirmou em juízo como ocorreu a empreitada criminosa, tendo reconhecido os Apelamtes como autores do delito. De igual maneira, a testemunha Laurindo de Brito Neto, policial militar que participou da prisão em flagrante dos Apelantes declarou em juízo que capturou os Apelantes em posse da res furtiva e de uma arma, dentro da mochila que se encontrava no veículo utilizado pelos réus. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo os Apelantes como autores do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020.) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naquela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRq no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreco. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifo aditado) Desse modo, indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, consignam os Apelantes que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça

fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, as consequências do delito, considerando, contudo, que parte dos bens subtraídos não foram recuperados. De fato, nesse aspecto, trata-se de fundamentação inidônea, pois se trata de elemento do tipo penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NÃO RESTITUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A redução do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o roubo é espécie, de modo que a não restituição do bem apropriado, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. 2. Reconhecido pela Corte de origem que o réu admitiu a subtração do bem, embora tenha negado a violência, faz ele jus à incidência da atenuante da confissão espontânea. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.015.055/MG, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Ouinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Entretanto, a conduta dos Apelantes foi extremamente grave, os quais agiram com elevado grau de dolo, pois abordaram as vítimas com emprego de uma arma de fogo e concurso de pessoas, devendo uma majorante ser deslocada para a primeira fase da dosimetria, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da reprimenda inicial. Assim, tem-se que a fixação das penas iniciais no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão afigura-se proporcional à conduta dos Apelantes, respeitando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. Lado outro, sobreleva destacar que é lícito ao Órgão de Segunda Instância, ao processar e julgar recurso de apelação interposto pela defesa, manter a pena aplicada por fundamentação diversa da utilizada na sentença, pois não ocorre a reformatio in pejus. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS VETORIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DE 1/3 PARA CADA VETORIAL JUSTIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SUMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO AGRAVADA SITUAÇÃO DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS RELATIVOS À DOSIMETRIA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (AgRg no HC n. 642.023/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). 2. Não se verifica ilegalidades no aumento da pena, na primeira fase, à razão de 1/3, por conta da vetorial das circunstâncias do crime, uma vez que foram indicados elementos concretos que desbordaram demasiadamente do tipo penal, haja vista que "restou demonstrada a existência de número expressivo de integrantes pertencentes ao grupo criminoso, sendo que só neste processo figuram 10 (dez) condenados, tamanha a sua estruturação e desenvoltura, o que evidentemente merece maior repreensão" (fl. 516). 3. Foram apresentados elementos concretos que desbordam, em demasia, do tipo penal incriminador e justificam o incremento da pena-base com apoio na vetorial das consequências do crime, à razão de 1/3, uma vez que "restou comprovado por meio de relatório investigativo que praticamente metade dos crimes de homicídio (natureza hedionda) ocorridos na região estão ligados à atuação da facção criminosa em comento, isso sem mensurar a prática de outros delitos, tais como, tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, fomentados pelo grupo criminoso. Os efeitos nefastos da atuação da facção criminosa 'PGC' chegam a ser imensuráveis, tamanha a violência provocada em nossa sociedade, especialmente no Estado de Santa Catarina" (fl. 516). 4. Com efeito, "este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021). 5. 0 aumento de 1/2 referente à majorante do emprego de arma de fogo foi devidamente fundamentado, tendo o Tribunal consignado "o intenso uso de armas de fogo pela facção, tendo sido demonstrado, inclusive, a existência de setor específico para troca e venda de armamentos" (fls. 525-526). 6. Não há que se falar em violação à Súmula 443/STJ, eis que foi indicada fundamentação concreta para exasperar a pena em 3/8 por conta das majorantes da participação de criança ou adolescente e da conexão com outras organizações criminosas independentes, tendo a Corte de origem destacado que "a organização possui menores de dezoito anos em seus quadros, uma vez que fora comprovado a participação de adolescente na prática de homicídio em nome do sindicato criminoso, bem como a sua conexão com a organização criminosa Comando Vermelho, conhecida nacionalmente. Portanto, não há dúvida de que houve fundamentação concreta a amparar o aumento da pena na proporção aplicada 3/8 (três oitavos)". 7. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que ainda que seja agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação exclusiva da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não for agravada em relação àquela reconhecida em primeiro grau. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 725.317/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifo aditado) Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da pena. Lado outro, os Apelantes pugnam pelo direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Em se tratando de manutenção da prisão preventiva do réu que permaneceu preso durante a

instrução criminal, o magistrado poderá fundamentar a decisão na permanência dos motivos legais que ensejaram a sua decretação, não sendo necessária a motivação exauriente. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2.º, § 3.º, E § 4.º, INCISO II DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. AMEACA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). 6. Considerando a indicação dos motivos que evidenciam a periculosidade do Acusado e o conseguente risco para a manutenção da ordem pública, além da exposição de elementos a demonstrar a ameaça para a garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a sua condição de foragido, há fundamentação adequada para justificar a manutenção da prisão cautelar. [...] (AgRq no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Por sua vez, o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Da detida análise dos autos, verifica—se que o capítulo da sentença vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os reguisitos legais, ressaltando a gravidade em concreto da conduta dos Apelantes. Desse modo, indefiro os pedidos de concessão do direito de recorrer em liberdade. De igual maneira, rejeito o pleito de isenção do pagamento da pena de multa, visto que se trata do preceito secundário do tipo penal e, portanto, decorre da lei, sendo de aplicação cogente, em respeito ao princípio da legalidade. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO aos apelos. Sala de Sessões, 06 de junho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica